

# **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> , DE 2016**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso à lista de acionistas, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 126.** .....

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, e acionistas da sociedade, contento a participação acionária e permitam a completa identificação dos acionistas, para os fins 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º A lista mencionada no § 3º deverá ser fornecida em até 30 (trinta) dias após a solicitação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei endereça um problema recorrente no direito societário brasileiro: a recusa por parte das companhias no fornecimento da

\*CD163876674819  
CD163876674819

lista de acionistas a eventuais interessados e que detenham posição legítima para tanto.

Em especial, fundos de pensão e de investimentos procuram se inteirar desses dados com o objetivo de contatar outros investidores relevantes para conseguir quórum em assembleias e alinhar posições. Por outro lado, companhias dificultam o fornecimento do documento como estratégia para evitar uma atitude mais ativista por parte de acionistas minoritários em Assembleias.

O art. 100, § 1º da Lei nº 6.404/1976<sup>1</sup> ao prever a possibilidade de indeferimento dessa solicitação, com recurso para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tem sido utilizado por companhias para evitar que acionistas interessados tenham acesso à lista dos acionistas.

Acreditamos que a alteração promovida por essa proposição ao art. 126 tem a aptidão para resolver a questão, uma vez que estabelece um critério objetivo (deter ao menos 0,5% do capital social) para que o acionista possa exigir a lista de acionistas da companhia sem que lhe seja apresentada objeção. Assim, fica preservado o dever de zelo dos dados dos acionistas por parte da companhia e, por outro lado, viabiliza-se que acionistas detentores de posição relevante dentro da companhia possam organizar-se para fazer valer seus interesses em assembleias.

Dada a relevância da questão, solicitamos apoio dos membros dessa Casa para que este projeto de lei tenha tramitação célere e seja, ao fim, aprovado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2016.

---

<sup>1</sup> Art. 100, § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. ([Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997](#)). Lei 6.404/76.

\*CD163876674819\*

CD163876674819

Deputado CARLOS BEZERRA

2016-12133.docx

\*CD163876674819\*

CD163876674819